



PROJETO DE LEI Nº 9 /2001.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O orçamento do Município, referente ao exercício financeiro de 2002, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - orientação para elaboração do orçamento;
- III - alteração na legislação tributária do Município;
- IV - dispêndio de pessoal e encargos sociais;
- V - organização e estrutura do orçamento;
- VI - disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º. Na elaboração do orçamento do Município, adotar-se-ão as seguintes prioridades:

I - desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços e à administração e execução da dívida ativa;

II - investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária e na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;

III - controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;

IV - ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.



Parágrafo único - O Poder Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, com a implantação do Orçamento Participativo, visando à definição de outras prioridades específicas na elaboração da peça orçamentária.

Art. 3º. As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e serão traduzidas nas metas relacionadas no Anexo I.

CAPÍTULO III ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2001.

Art. 5º. Para efeito da atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substitua, aprovado pelo Governo Federal para aferir a inflação.

Art. 6º. Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal, verificada nos últimos doze meses, bem como os efeitos decorrentes das modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei a serem encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Serão considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal.

Art. 7º. O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 8º. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 9º. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre qualquer outras espécies de ação.

Art. 10. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 11. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Executivo, até o dia 15 de agosto de 2001, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo



qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios e limites legais estabelecidos a esse respeito.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações para abertura de créditos adicionais:

- a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;
- b) até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais.

Art. 13. Os recursos previstos sob o título de Reserva de Contingência não poderão ser inferiores a 1,5 % da Receita Corrente Líquida estimada e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, por meio de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 15. Projetos de lei poderão ser elaborados destinados a rever e atualizar a legislação tributária e também visando a modernizar a administração das finanças do Município.

Art. 16. O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO V

DO DISPÊNDIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2002, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2001, observado, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para as despesas com pessoal ativo e inativo.

Parágrafo único. Caso a despesa total com pessoal exceder 95% do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de



determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde; e

V - a contratação de hora extra, salvo em casos de emergência envolvendo questões de saúde pública.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18. A proposta de Lei Orçamentária Anual será constituída de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei;
- III - anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho das unidades envolvidas.

Art. 19. Integrarão a Lei Orçamentária, em anexo específico:

- I - demonstrativo consolidado das despesas, eliminadas as duplicidades;
- II - o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica;
- III - o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- IV - o sumário geral do Orçamento Fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregadas em projetos e atividades.

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei Orçamentária pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão o orçamento, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 22. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 23. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa, no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura e estejam registradas no órgão municipal competente;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT e na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da prestação de contas à Prefeitura dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público ou qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 26. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 27. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único - No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º. No caso de valor inferior a vinte por cento da receita estimada para o bimestre, a limitação será feita pelo Executivo mediante redução dos gastos dos seguintes grupos de despesa:

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras; e
- c) outras despesas correntes.

§ 2º. No caso de valor entre vinte por cento e trinta por cento da receita estimada, a limitação será feita pelos Poderes Executivo e Legislativo em proporções iguais às previstas na Lei Orçamentária para cada órgão, mediante redução de gastos dos grupos de despesa relacionados no § 1º deste artigo.

§ 3º. No caso de valor superior a trinta por cento da receita estimada, a limitação de despesas pelos Poderes, além dos grupos de despesa relacionados no § 1º deste artigo, deverá ser promovida, também, no grupo "Pessoal e encargos sociais", com imediata proibição da contratação de horas extras, aquisição de férias e férias-prêmio e pagamento de quaisquer outras vantagens e ou adicionais facultados por lei.

Art. 29. Considera-se despesa irrelevante aquela oriunda de projeto ou atividade com cuja previsão de desembolso, no exercício, não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 30. Os convênios celebrados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada no prazo máximo de trinta dias após o término da obrigação municipal.

Art. 31. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado até 31 de dezembro de 2001, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a edição da respectiva Lei, autorizado a:

- I - executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



II - utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;

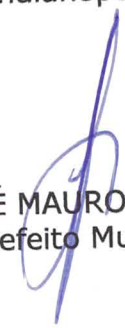
III - efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;

IV - realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;

V - realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de abril de 2001.


JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

Aprovado em 28/5/01
por unanimidade

Presidente da Câmara
1º Turno



ANEXO I

METAS PARA 2002

1	- apoiar as ações do Poder Legislativo que visem dar conhecimento dos seus atos à comunidade, mediante a divulgação nos meios de comunicação, além das ações do Legislativo em defesa da comunidade, exercendo fiscalização e julgamento de sua competência;
2	- dotar os órgãos e entidades da Administração de melhores condições físicas e/ou infraestrutura de funcionamento, incluindo-se a Câmara Municipal;
3	- rever a legislação e procedimentos para agilizar o atendimento ao cidadão;
4	- adequar a Administração Municipal para a convivência com a realidade atual, com a adoção de processos contínuos de aperfeiçoamento da estrutura organizacional;
5	- realizar programas de treinamento, com ênfase na área fazendária, e ampliar a modernização dos mecanismos de prestação dos serviços públicos municipais, com vistas a sua maior eficiência;
6	- informatizar todas unidades administrativas da Prefeitura;
7	- recadastrar os contribuintes e imóveis urbanos, objetivando o alargamento da base tributária e a agilização das ações de fiscalização e da arrecadação, bem como da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa;
8	- dar conhecimento à comunidade, por meio da divulgação nos meios de comunicação, dos atos da Administração;
9	- melhorar a qualidade na Educação, procurando valorizar o corpo docente, com destaque para a busca da diminuição da repetência e evasão escolar;
10	- realizar obras de melhoria e ampliação da rede física escolar;
11	- prestar apoio à produção artístico-cultural da Cidade, promovendo a arte, a cultura e o lazer para a comunidade, valorizando espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



12	-	melhorar a operacionalização do sistema de limpeza pública e iniciar o processo de coleta seletiva e tratamento do lixo ;
13	-	promover ações de saúde com a intensa utilização da vigilância sanitária e a realização de campanhas educativas;
14	-	ampliar as atividades do Programa Saúde da Família;
15	-	reformular, ampliar e construir unidades de saúde;
16	-	ampliar os serviços de apoio e atendimento a crianças, adolescentes (destaque para o Programa Horta-Escola), idosos e pessoas portadoras de deficiência;
17	-	desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida do trabalhador, com ações de capacitação profissional e de geração de emprego e renda;
18	-	promover ações planejadas visando à implantação de empresas no Município, dentre elas, iniciar o projeto de criação de um Distrito Industrial;
19	-	realizar obras de infra-estrutura urbana;
20	-	Promover a integração social e comunitária, por meio do esporte e do lazer, mediante a construção e reforma de equipamentos esportivos;
21	-	desenvolver e apoiar programas de combate e prevenção ao uso de tóxicos;
22	-	recuperar e preservar as praças, avenidas e monumentos públicos, dotando-os, também, de equipamentos necessários para o uso de pessoas portadoras de deficiência;
23	-	realizar estudos e implantar projetos visando ao aproveitamento turístico do lago da Represa de Miranda e dos demais recursos naturais existentes no Município;
24	-	elaborar o planejamento estratégico do Município de Indianópolis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



25	-	desenvolver políticas urbanas nas áreas de meio ambiente e saneamento básico, articuladas para o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo a realização das demais metas;
26	-	realizar melhoramentos e enfatizar a conservação dos serviços de iluminação pública;
27	-	construir moradias destinadas à população de baixa renda e realizar melhorias nas construções existentes, enfatizando a construção de sanitários;
28	-	implantar programas voltados para a manutenção e melhoria das estradas rurais, prestação de serviços com a Patrulha Agrícola Mecanizada e outras ações que visem ao fomento das atividades agropecuárias no Município;
29	-	reformular as instalações do Cemitério Municipal;
30	-	elaborar instrumentos legais e constituir estrutura físico-administrativa para disciplinar o uso e ocupação do solo urbano e as construções no município



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO II

"ANEXO DE METAS FISCAIS"



ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e projeções fiscais

(Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$ 1,00		
	2002 Valor	2003 Valor	2004 Valor
I - RECEITA TOTAL	6.104.448,49	6.165.533,37	6.227.188,71
III - DESPESA TOTAL	5.440.661,16	5.689.136,41	5.976.197,55
III - RESULTADO NOMINAL (I - II)	663.787,33	476.396,96	250.991,16
IV - Receita Fiscal (*)	6.104.448,49	6.165.533,37	6.227.188,71
V - Despesa Fiscal (**)	5.245.455,16	5.485.146,14	5.763.027,72
VI - RESULTADO PRIMÁRIO (IV - V)	858.993,33	680.387,23	464.160,99

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$ médios de 2001 (***)		
	2002 Valor	2003 Valor	2004 Valor
I - RECEITA TOTAL	5.799.226,07	5.647.628,57	5.523.516,38
III - DESPESA TOTAL	5.168.628,10	5.211.248,95	5.300.887,23
III - RESULTADO NOMINAL (I - II)	630.597,96	436.379,62	222.629,16
IV - RECEITA FISCAL (*)	5.799.226,07	5.647.628,57	5.523.516,38
V - DESPESA FISCAL (**)	4.983.182,40	5.024.393,86	5.111.805,59
VI - RESULTADO PRIMÁRIO (IV - V)	816.043,66	623.234,71	411.710,80

(*) Receita Fiscal = Receita total - Receita de operações de crédito - Receita de alienação de bens

(**) Despesa Fiscal = Despesa total - Amortização da dívida e encargos da dívida



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



(***) Multiplidadores
médios 2001

2002 = 0,950

2003 = 0,916

2004 = 0,887



ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e resultados fiscais

(Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	Lei 1999	Realizado 1999	Lei 2000	Realizado 2000	Lei 2001
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
I - RECEITA	6.140.000,00	3.504.973,69	7.460.000,00	4523385,94	
II - DESPESA	6.140.000,00	3.728.303,05	7.460.000,00	4284949,18	
III - RESULTADO NOMINAL (I - II)	0,00	-223.329,36	0,00	238.436,76	



ANEXO DE METAS FISCAIS

Dívida Pública

(Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

	2002	2003	2004
Montante da Dívida Pública	1.336.000,00	1.141.000,00	932.000,00

Considerações:

1. A soma das dívidas fundada e interna ao final do exercício 2000 era de R\$ 1.912,756,96.
2. Para estimativa da dívida, foi considerado que 50% do valor inscrito em "Restos a Pagar" será pago ainda no exercício 2001, sendo o restante pago nos exercícios seguintes.
3. O impacto que o pagamento da dívida flutuante causará nos resultados nominais projetados no quadro "Metas Anuais", que integra o presente anexo, será de aproximadamente R\$ 30.000,00 para cada exercício.



ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1998	1999		2000	
	Valor	Valor	Variação	Valor	Variação
Ativo real líquido ou Passivo a descoberto	903.099,20	967.907,03	7,18%	428.089,15	- 55,77%



ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Para estabelecimento das metas para os exercícios 2002, 2003 e 2004, foi utilizada a seguinte metodologia:

1. Levantamento da receita efetivamente arrecadada (Quadro n.º 1) e da despesa realizada (Quadro n.º 2) nos últimos doze meses (março/2000 a fevereiro/2001);
2. Análise das variáveis que influenciarão diretamente a receita do Município;
3. Projeção da receita e da despesa, em consonância com os itens acima, para o exercício corrente;
4. Previsão de crescimento da receita projetada para o ano 2001 na razão de 1 % (um por cento) ao ano;
5. Previsão de crescimento da despesa projetada para o ano 2001 na razão de 3,5 % (três virgula cinco por cento) ao ano e, ainda, aumento localizado nas despesas relacionadas a investimentos.

Observação: A projeção de 3,5 % (três virgula cinco por cento) adotada para efeito de estimativa da despesa foi embasada na previsão inflacionária para os próximos anos, conforme o quadro abaixo.
Com relação à receita, preferimos, por razões de segurança, não adotar os parâmetros sugeridos.

Parâmetros de Projeção

(sugeridos pelo Ministério do Planejamento)

Parâmetro	2002	2003	2004
crescimento real do PIB (%)	4,5	4,5	4,5
taxa de inflação (IPCA) var. ano	3,5	3,5	3,5
taxa de câmbio (R\$ / US\$ - dez.)	2,16	2,23	2,31
variação nominal FPE/FPM	9,0	8,2	8,2



ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(art. 4º, § 3º da Lei Complementar n.º 101/2000)

Os passivos contingentes não representam riscos significativos capazes de afetar as contas públicas do Município, uma vez que a maior fonte de receita do Município é, até o momento, a oriunda de transferências constitucionais e a perspectiva de alteração na legislação tributária, com relação à repartição de recursos provenientes de impostos, é pequena. Portanto, as chances da ocorrência de riscos capazes de afetar as contas do município são, praticamente, nulas.

No entanto, verificada qualquer anormalidade na conjuntura econômica do país, do Estado de Minas Gerais ou do Município de Indianópolis, serão adotadas, de imediato, medidas com vistas a reduzir as despesas em níveis que a situação exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



QUADRO Nº 2
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO PRINCIPAIS CATEGORIAS

DESCRIÇÃO	EXECUÇÃO 2020												EXECUÇÃO 2021		TOTAL ANUAL 2021	TOTAL ANUAL 2020	TOTAL ANUAL 2020	TOTAL ANUAL 2021
	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ	JAN	FEB						
1. DESPESAS CORRENTES	234.070,67	371.895,81	427.533,99	226.713,59	329.693,90	309.102,82	343.396,42	376.265,86	360.014,47	373.099,44	326.218,64	412.654,38	5.226.213,72	5.393.811,20	5.651.544,59	5.166.946,65		
1.1. DESPESAS DE EXERCÍCIO	179.022,95	314.428,87	357.404,40	180.770,39	274.235,28	247.115,66	275.504,14	326.134,38	301.021,50	310.859,74	234.011,20	319.099,29	4.134.715,00	4.220.180,03	4.200.180,03	4.200.180,03		
- Pessoal e Encargos	108.698,77	201.623,34	202.364,31	70.289,23	158.775,07	128.920,77	146.205,30	189.922,23	186.208,94	246.708,62	136.951,74	197.507,57	2.794.715,00	2.862.180,03	2.862.180,03	2.862.180,03		
- Materiais e Serviços	67.300,51	169.593,82	171.144,16	60.704,60	165.177,88	94.504,95	101.362,43	139.922,23	146.208,94	210.533,48	104.534,93	111.482,40	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00		
- Indenizações e Perdas	1.922,10	19.998,01	11.375,64	0,00	0,00	13.105,71	10.003,57	11.375,64	7.407,65	13.045,51	6.565,14	8.065,75	104.715,00	108.360,03	112.173,33	118.093,39		
- Salário Família	0,00	2.289,06	7.872,07	0,00	0,00	15.522,45	24.412,25	34.433,23	1.867,39	32.075,75	4.038,32	4.038,32	390.000,00	372.600,00	365.641,00	339.138,44		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10.521,45	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00		
- Outras Despesas Correntes	17.384,16																	



FL. N° 22

QUADRO N° 1

TOTAL
(EM RS 1.00)

ICMS - Com o ampliação do funcionamento da Usina de Miranda o VAF do município aumentou consideravelmente, conforme quadro abaixo. A projeção desta receita para o exercício 2001 foi elaborada levando-se em conta este fator, além da estimativa de aumento da receita estadual.

INDICES DO VAF	
Jan-00	0,091099228
Fev-00	0,091103080
Mar-00	0,086500048
Abr-00	0,086502600
Mai-00	0,086502060
Jun-00	0,086993490
Jul-00	0,092023980
Ago-00	0,092072860
Set-00	0,090046570
Out-00	0,090935010
Nov-00	0,090934000
Dez-00	0,090357880
Jan01	0,142593270

FPM - a projeção do FPM para 2001 foi elaborada com base em informações divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional/Coordenação - Geral de Programação Financeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



	Valor	Valor	Valor
I - RECEITA TOTAL	6.255.589,69	6.474.535,33	6.701.144,06
III - DESPESA TOTAL	6.062.531,20	6.417.219,79	6.658.722,48
III - RESULTADO NOMINAL (I - II)	193.058,49	57.315,54	42.421,58
IV - Receita Fiscal (*)	6.255.589,69	6.474.535,33	6.701.144,06
V - Despesa Fiscal (**)	5.815.373,20	6.161.411,26	6.393.960,66
VI - RESULTADO PRIMÁRIO (IV - V)	440.216,49	313.124,07	307.183,41

5.440.661,16	5.689.136,41	5.976.197,55
5.245.455,16	5.485.146,14	5.763.027,72
6.062.531,20	6.417.219,79	6.658.722,48
198.720,00	205.675,20	212.873,83
48438	50133,33	51887,99655

Em R\$ médios de 2001 (***)
DISCRIMINAÇÃO

	2002	2003	2004
Valor	Valor	Valor	
I - RECEITA TOTAL	5.942.810,20	5.930.674,36	5.523.516,38
III - DESPESA TOTAL	5.759.404,64	5.878.173,33	5.300.887,23
	183.405,56	52.501,03	222.629,15
III - RESULTADO NOMINAL	5.942.810,20	5.930.674,36	6.138.247,96
IV - RECEITA FISCAL (*)	5.524.604,54	5.643.852,72	5.856.867,96
V - DESPESA FISCAL (**)	418.205,66	623.234,71	411.710,80
V - RESULTADO PRIMÁRIO (IV - V)			

2002 = 0,950
2003 = 0,916
2004 = 0,887



MENSAGEM N.º 11, DE 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

A Constituição Federal de 1988 introduziu algumas mudanças significativas no ciclo orçamentário do Brasil, entre os quais a obrigatoriedade da elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, além da própria Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 2000, veio ajudar a definir essas peças orçamentárias, dando-lhes forma e operacionalidade, além de reforçar a idéia de planejamento na ação governamental.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento da Administração Pública, de caráter articulador entre o Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual. Ou seja, entre os planejamentos de médio e curto prazos.

O projeto de LDO que encaminhamos contém: a) as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; b) orientações para elaboração da LOA de 2002; c) previsão de alteração na legislação tributária do Município; d) dispêndio de pessoal e encargos sociais; e e) organização e estrutura do orçamento.

As metas para o próximo exercício estão de acordo com as necessidades do Município, já que foram definidas a partir de análise dos problemas locais. A escolha dessas metas levou, também, em consideração a situação financeira do Município, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas.

Conforme consta de nosso programa de governo, a LDO de 2002 prevê a organização, pelo Executivo, de consultas à população e adoção de mecanismos de participação popular, com a implantação do Orçamento Participativo, visando à definição de outras prioridades específicas na elaboração da peça Orçamentária.

A democratização do orçamento permitirá à população definir como o dinheiro público será aplicado e propiciará maior controle social sobre a execução orçamentária.

Para orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, o projeto, entre outras coisas, dispõe que as receitas e despesas serão orçadas com base nos preços vigentes no mês de julho do corrente ano e serão atualizadas de acordo com o IGP-M.



Atendendo exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que a manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Pelo projeto, as despesas com os serviços da dívida do Município ficam limitadas às operações contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento da LOA. Aqui, a preocupação é evitar que o gasto com a dívida pública inviabilize a execução de programas sociais.

Com vistas a incrementar a receita própria, estão previstas a revisão e a atualização da legislação tributária local e do cadastro dos contribuintes. Trata-se de medida prioritária, por assegurar a modernização da administração tributária e financeira do Município. Os pequenos valores da receita tributária do Município, arrecadados nos últimos exercícios, revelam a urgente necessidade de se aprimorar a administração tributária. É imprescindível adotar mecanismos mais eficazes e racionais de lançamento e arrecadação de tributos de competência local.

As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nos gastos executados no mês de julho deste ano, observando-se os limites constitucionais e legais para essas despesas.

O projeto discrimina as partes que constituirão a Lei Orçamentária, inclusive os anexos ao texto da lei.

Está prevista a inclusão, na Lei Orçamentária, de Reserva de Contingência, cujo saldo não poderá ser inferior a 1,5 % da Receita Corrente Líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

O projeto disciplina, também, a concessão de ajuda financeira a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de subvenções sociais ou econômicas. Os critérios propostos são suficientes para assegurar que o dinheiro público só poderá ser transferido a instituições idôneas e que estejam em efetivo funcionamento.

Outra preocupação do presente projeto foi a de estabelecer critérios de limitação de empenho (contingenciamento de despesas), quando o comportamento da receita for inferior ao previsto, de forma a comprometer os resultados orçamentários pretendidos.

Esclarecemos que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações legais, inclusive aquelas destinadas a pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Foram, ainda, regulamentadas por este projeto as despesas consideradas irrelevantes, que não precisam atender aos pressupostos para geração de despesas. O projeto define como irrelevantes aquelas oriundas de projeto ou atividade cuja previsão de desembolso, no exercício, não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dentre as novas exigências traçadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com relação ao conteúdo da LDO está a exigência da elaboração de Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. No entanto, para os municípios com população inferior a 50 mil habitantes, foi concedido prazo de cinco anos para tal obrigação.

Acreditando que a LDO é a peça mais importante do processo orçamentário e que as alterações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal são oportunas e indispensáveis à concepção de administração pública planejada, consideramos viável a elaboração, já no primeiro ano, dos Anexos que a lei não nos obriga, ainda.

Tais instrumentos, não sofrendo as implicações formais que a lei determina, uma vez não exigíveis, serão importantíssimos para delinear as ações desta Administração. Com efeito, elas contribuirão para o aperfeiçoamento do planejamento municipal, o que garantirá mais eficiência na gestão da máquina administrativa.

Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais foram elaborados mediante levantamento da receita efetivamente arrecada nos últimos doze meses e na previsão da despesa projetada para o ano de 2001.

No caso específico das metas de despesa para o próximo triênio, elas foram projetadas com base na previsão de despesa para o corrente exercício, atualizada à razão de 3,5% ao ano, que corresponde à inflação estimada para os três anos subsequentes. Cabe esclarecer que os parâmetros usados para esses cálculos foram sugeridos pelo Ministério do Planejamento.

Para demonstrar a metodologia dos cálculos dessas metas fiscais, juntamos a esta Mensagem os quadros anexos de n.º 1 a 3.

Como se vê, este projeto apresenta os requisitos exigidos por lei e constitui importante instrumento do planejamento municipal, motivo pela qual solicitamos dos membros dessa Casa a aprovação desta matéria.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de abril de 2001.

JOSE MAURO STABILE
Prefeito Municipal

AMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo Nº 55/2001

Responsável Protocolo